



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**7977**

**Presidente da Mesa Diretora:** Valcir Soares da Silva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Orçamento

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 06/03/2012

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 44/2012. Dispõe sobre a revisão dos Anexos da Lei nº 4.365 de 27/06/2011, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Montes Claros, para o exercício de 2012, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.497, de 04/04/2012).

**Controle Interno – Caixa:** 18.3

**Posição:** 01

**Número de folhas:** 33

Espécie: PL  
Categoria: Orçamento  
v. 18.3  
v. idem: 01  
nº fls: 30

nº 24/2012



03.04.2012

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 44/2012.

AUTOR:  
Executivo Municipal.

ASSUNTO: Dispõe sobre a Revisão dos Anexos da Lei Municipal nº 4.365 de 27 de junho de 2011, que “ Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Exercício de 2012 e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 06/03/2012  
Comissão de Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Toma de Contas.

- 1 - ANUVAÇÃO EM 1º EM 27.03.2012.
- 2 - ANUVAÇÃO EM REGRAS DE OR-
- 3 - ANUVAÇÃO EM 03.04.2012
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

*AS Comissão 06.03.2012*  
PROJETO LEI Nº **44**  
DE 05 DE MARÇO DE 2012.

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS ANEXOS DA LEI 4.365 DE 27 DE JUNHO DE 2011, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

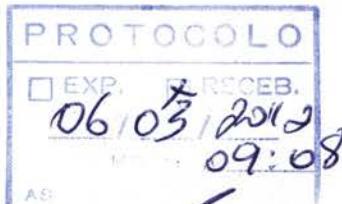
**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a revisão do Anexo de Metas e Prioridades, art. 2º, e do Anexo de Metas Fiscais, art. 3º, da Lei 4.365 de 27 de junho de 2011.

**Parágrafo único** - Integram a presente Lei, os Anexos retificados das Metas e Prioridades e das Metas Fiscais constantes na Lei

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros-MG, 05 de março de 2012.

*Luiz Tadeu Leite*  
*Prefeito Municipal*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
6 DE MARÇO DE 2012  
EM 06 DE MARÇO DE 2012  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE AVANÇO LEGISLATIVO  
MENTO TORNADA CONTINUA  
EM 06 DE MARÇO DE 2012  
DE 2012  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 1º DE MARÇO DE 2012  
APROVADO EM 1º DE MARÇO DE 2012  
EM 27 DE MARÇO DE 2012  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 03 DE ABRIL DE 2012  
APROVADO EM 03 DE ABRIL DE 2012  
REGIME DE URGENCIA  
EM 03 DE ABRIL DE 2012  
PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo I - Estimativa das receitas  
Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais  
Dados Enviados ao Legislativo

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 4365 Data: 30/05/2011 Tipo: Projeto de Lei  
Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Especificação	Receitas Previstas		
	2012		Total
	Direta	Indireta	
<b>Receitas Correntes</b>			
100.000.000.000,00	Receitas Correntes	505.434.440,00	16.730.200,00
110.000.000.000,00	Receita Tributária	57.050.000,00	-
111.000.000.000,00	Impostos	51.530.000,00	-
112.000.000.000,00	Taxas	5.480.000,00	-
113.000.000.000,00	Contribuição de Melhoria	40.000,00	-
120.000.000.000,00	Receitas de Contribuições	13.152.000,00	8.704.000,00
121.000.000.000,00	Contribuições Sociais	-	8.704.000,00
121.029.000.000,00	CONTRIB. PREVIDENC. AO REGIME PROPRIO	-	8.704.000,00
130.000.000.000,00	Receita Patrimonial	3.803.600,00	2.304.000,00
131.000.000.000,00	Receitas Imobiliárias	162.100,00	1.244.000,00
131.100.000.000,00	Aluguéis	162.100,00	-
132.000.000.000,00	Receitas de Valores Mobiliários	3.641.500,00	1.000.000,00
132.200.000.000,00	Dividendos	5.000,00	-
132.500.000.000,00	Remuneração de Depósitos Bancários	3.636.500,00	-
132.501.000.000,00	Remuneração de Dep. Recursos Vinculados	3.211.000,00	-
132.501.020.000,00	Rec.Remun.Dep.Banc.Rec.Vinc.-FUNDEB	240.000,00	-
132.501.030.000,00	Rec.Remun.Dep.Banc.Rec.Vinc.-Fundo Saúde	990.000,00	-
132.501.050.000,00	Rec.Remun.Dep.Banc.Rec.Vinc.-MDE	40.000,00	-
132.501.060.000,00	Rec.Remun.Dep.Banc.Rec.Vinc.-ASPS	10.000,00	-
132.501.090.000,00	Rec.Remun.Dep.Banc.Rec.Vinc.-CIDE	5.000,00	-
132.501.100.000,00	Rec. Remun. Dep. Banc. Rec. Vinc.- FNAS	250.000,00	-
132.501.990.000,00	Rec.Remun.Outros Dep.Banc.Recursos Vinc.	1.676.000,00	-
132.502.000.000,00	Remun.Depósitos Recursos não Vinculados	425.500,00	-
139.000.000.000,00	Outras Receitas Patrimoniais	-	60.000,00
160.000.000.000,00	Receita de Serviços	4.795.000,00	-
160.005.000.000,00	Serviços de Saúde	4.785.000,00	-
160.013.000.000,00	Serviços Administrativos	10.000,00	-

Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo I - Estimativa das receitas  
Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais  
Dados Enviados ao Legislativo

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 4365 Data: 30/05/2011 Tipo: Projeto de Lei  
Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Especificação	Receitas Previstas		
	2012		Total
	Direta	Indireta	
170.000.000.000,00 Transferências Correntes	403.086.000,00	-	403.086.000,00
172.000.000.000,00 Transferências Intergovernamentais	384.558.000,00	-	384.558.000,00
172.100.000.000,00 Transferências da União	220.967.000,00	-	220.967.000,00
172.101.000.000,00 Participação na Receita da União	50.730.000,00	-	50.730.000,00
172.101.020.000,00 Cota-Parte do FPM	50.630.000,00	-	50.630.000,00
172.101.050.000,00 Cota-Parte do ITR	100.000,00	-	100.000,00
172.122.000.000,00 Transf.Comp.Financ.p/Exploração Rec.Nat.	878.800,00	-	878.800,00
172.122.200.000,00 Cota-parte Comp.Financ.Rec.Minerais-CFEM	290.200,00	-	290.200,00
172.122.700.000,00 Cota-Parte Fundo Especial Petróleo-FEP	588.600,00	-	588.600,00
172.133.000.000,00 Transf.Rec.do SUS-Repasses Fundo a Fundo	154.440.000,00	-	154.440.000,00
172.133.110.000,00 Transf. Rursos SUS - BI Atenção Básica	21.909.000,00	-	21.909.000,00
172.133.120.000,00 Transf. Rec. SUS - BL Média e Alta Compl	122.931.000,00	-	122.931.000,00
172.133.130.000,00 Transf. Rec. SUS-BL Vigilância em Saúde	3.000.000,00	-	3.000.000,00
172.133.140.000,00 Transf. Rec. SUS-BL Assist. Farmacêutica	2.200.000,00	-	2.200.000,00
172.133.150.000,00 Transf. Rec. SUS - BL Gestão do SUS	200.000,00	-	200.000,00
172.133.160.000,00 Transf. Rec. do SUS - Bloco Investimento	4.200.000,00	-	4.200.000,00
172.134.000.000,00 Transferências de Recursos do FNAS	4.620.000,00	-	4.620.000,00
172.135.000.000,00 Transferências de Recursos do FNDE	8.915.000,00	-	8.915.000,00
172.135.010.000,00 Transferências do Salário-Educação	4.600.000,00	-	4.600.000,00
172.135.020.000,00 Trans. Direta do FNDE/PDDE	20.000,00	-	20.000,00
172.135.030.000,00 Transferências Diretas do FNDE ao PNAE	2.340.000,00	-	2.340.000,00
172.135.040.000,00 Transferências PNATE	435.000,00	-	435.000,00
172.135.990.000,00 Outras Transferências Diretas do FNDE	1.520.000,00	-	1.520.000,00
172.136.000.000,00 Transferência Financeira do ICMS - Deson	573.200,00	-	573.200,00
172.199.000.000,00 Outras Transferências da União	810.000,00	-	810.000,00
172.199.010.000,00 Cota parte do FEX	810.000,00	-	810.000,00
172.200.000.000,00 Transferências dos Estados	99.631.000,00	-	99.631.000,00
172.201.000.000,00 Participação na Receita dos Estados	93.800.000,00	-	93.800.000,00
172.201.010.000,00 Cota-Parte do ICMS	68.500.000,00	-	68.500.000,00

Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo I - Estimativa das receitas  
Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais  
Dados Enviados ao Legislativo

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 4365 Data: 30/05/2011 Tipo: Projeto de Lei  
Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Especificação	Receitas Previstas		
	2012		Total
	Direta	Indireta	
172.201.020.000,00 Cota-Parte do IPVA	23.500.000,00	-	23.500.000,00
172.201.040.000,00 Cota-Parte do IPI sobre Exportação	1.120.000,00	-	1.120.000,00
172.201.130.000,00 Cota-Parte da CIDE	680.000,00	-	680.000,00
172.233.000.000,00 Transf.Rec.Est.p/Progr.Saúde-Rep.Fundo a	5.548.000,00	-	5.548.000,00
172.234.000.000,00 Transf. Fundo a Fundo Assistência Social	283.000,00	-	283.000,00
172.400.000.000,00 Transferências Multigovernamentais	63.960.000,00	-	63.960.000,00
172.401.000.000,00 Transferências de Recursos do FUNDEB	63.960.000,00	-	63.960.000,00
173.000.000.000,00 Transferências de Instituições Privadas	1.200.000,00	-	1.200.000,00
176.000.000.000,00 Transferências de Convênios	17.328.000,00	-	17.328.000,00
176.100.000.000,00 Transf.de Convênios da União e suas Ent.	1.148.000,00	-	1.148.000,00
176.102.000.000,00 Transf.Conv.União Dest.Programa Educação	130.000,00	-	130.000,00
176.104.000.000,00 Transf.Conv.União Dest.Combate à Fome	718.000,00	-	718.000,00
176.199.000.000,00 Outras Transferências Convênios da União	300.000,00	-	300.000,00
176.200.000.000,00 Transf.Convênios Estados, DF e suas Ent.	16.180.000,00	-	16.180.000,00
176.201.000.000,00 Transf.Convênio dos Estados para o SUS	15.980.000,00	-	15.980.000,00
176.202.000.000,00 Transf.Conv.Estados Dest.Progr.Educação	200.000,00	-	200.000,00
190.000.000.000,00 Outras Receitas Correntes	23.547.840,00	5.722.200,00	29.270.040,00
191.000.000.000,00 MULTAS E JUROS DE MORA	9.249.000,00	27.000,00	9.276.000,00
191.100.000.000,00 Multas e Juros de Mora dos Tributos	1.124.000,00	-	1.124.000,00
191.300.000.000,00 Multas e J.Mora Dívida Ativa de Tributos	6.235.000,00	-	6.235.000,00
191.900.000.000,00 Multas de Outras Origens	1.890.000,00	-	1.890.000,00
191.915.000.000,00 Multas Previstas na Legislação Trânsito	1.760.000,00	-	1.760.000,00
191.935.000.000,00 Multas por Danos ao Meio Ambiente	20.000,00	-	20.000,00
191.950.000.000,00 Multas por Auto de Infração	57.000,00	-	57.000,00
191.999.000.000,00 Outras Multas	53.000,00	-	53.000,00
192.000.000.000,00 Indenizações e Restituições	288.000,00	5.615.200,00	5.903.200,00
193.000.000.000,00 Receita da Dívida Ativa	13.413.000,00	-	13.413.000,00
193.100.000.000,00 Receita da Dívida Ativa Tributária	13.413.000,00	-	13.413.000,00
199.000.000.000,00 Receitas Diversas	597.840,00	80.000,00	677.840,00

Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo I - Estimativa das receitas  
Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais  
Dados Enviados ao Legislativo

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 4365 Data: 30/05/2011 Tipo: Projeto de Lei  
Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Especificação	Receitas Previstas		
	2012		Total
	Direta	Indireta	
<b>Receitas de capital</b>			
200.000.000.000,00	Receitas de Capital	141.360.000,00	-
210.000.000.000,00	Operações de Crédito	27.905.000,00	-
211.000.000.000,00	Operações de Crédito Internas	27.905.000,00	-
211.400.000.000,00	Operações Crédito Internas - Contratuais	27.905.000,00	-
220.000.000.000,00	Alienação de Bens	40.500.000,00	-
240.000.000.000,00	Transferências de Capital	72.955.000,00	-
247.000.000.000,00	Transferências de Convênios	72.955.000,00	-
247.100.000.000,00	Transf.Convênios União e suas Entidades	60.455.000,00	-
247.101.000.000,00	Transferências Convênio União para o SUS	3.850.000,00	-
247.102.000.000,00	Transf.Convênio União Dest.Prog.Educação	4.170.000,00	-
247.103.000.000,00	Transf.Conv.União Prog.Saneamento Básico	19.000.000,00	-
247.104.000.000,00	Transf.Conv.União Progr. Meio Ambiente	275.000,00	-
247.105.000.000,00	Conv. Programa Infra-Estrut.Transportes	3.900.000,00	-
247.199.000.000,00	Outras Transferências Convênio da União	29.260.000,00	-
247.200.000.000,00	Transf.Convênios Estados, DF e Entidades	12.500.000,00	-
247.201.000.000,00	Transf.Convênio dos Estados para o SUS	1.700.000,00	-
247.203.000.000,00	Transf.Conv.Estados Progr.Saneam.Básico	2.000.000,00	-
247.204.000.000,00	Transf.Conv.Estados Progr.Meio Ambiente	1.000.000,00	-
247.205.000.000,00	Transf.Conv.Est.Progr.Infra-Estr.Transp.	3.000.000,00	-
247.299.000.000,00	Outras Transf. de Convênio dos Estados	4.800.000,00	-
<b>Receitas Correntes Intra-Orçamentárias</b>			
700.000.000.000,00	Receitas Correntes Intra-Orçamentária	-	12.354.000,00
720.000.000.000,00	Receitas de Contribuições	-	12.354.000,00
721.000.000.000,00	Contribuições Sociais	-	12.354.000,00

Total de receitas

646.794.440,00 29.084.200,00 675.878.640,00

Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG  
Lei de Diretrizes Orçamentárias  
Anexo I - Estimativa das receitas  
Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais  
Dados Enviados ao Legislativo

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 4365 Data: 30/05/2011 Tipo: Projeto de Lei  
Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Especificação	Receitas Previstas		
	2012		Total
	Direta	Indireta	
<b>Deduções da receita</b>			
<b>Restituição</b>	42.500,00	-	42.500,00
111.000.000.000,00   Impostos	42.500,00	-	42.500,00
<b>Descontos Concedidos</b>	3.651.300,00	-	3.651.300,00
111.000.000.000,00   Impostos	3.651.300,00	-	3.651.300,00
<b>FUNDEB</b>	28.884.640,00	-	28.884.640,00
172.101.020.000,00   Cota-Parte do FPM	10.126.000,00	-	10.126.000,00
172.101.050.000,00   Cota-Parte do ITR	20.000,00	-	20.000,00
172.136.000.000,00   Transferência Financeira do ICMS - Deson	114.640,00	-	114.640,00
172.201.010.000,00   Cota-Parte do ICMS	13.700.000,00	-	13.700.000,00
172.201.020.000,00   Cota-Parte do IPVA	4.700.000,00	-	4.700.000,00
172.201.040.000,00   Cota-Parte do IPI sobre Exportação	224.000,00	-	224.000,00
<b>Total das Deduções</b>	<b>32.578.440,00</b>	<b>-</b>	<b>32.578.440,00</b>
<b>Total Líquido das Receitas</b>	<b>614.216.000,00</b>	<b>29.084.200,00</b>	
<b>Total Geral</b>	<b>643.300.200,00</b>		<b>643.300.200,00</b>

Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2012

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	643.300.200,00	643.300.200,00	0,000	608.551.890,00	608.551.890,00	0,000	611.230.750,00	611.230.750,00	0,000
Receita Primária (I)	610.775.200,00	610.775.200,00	0,000	602.025.890,00	602.025.890,00	0,000	604.490.960,00	604.490.960,00	0,000
Despesa Total	643.300.200,00	643.300.200,00	0,000	608.551.890,00	608.551.890,00	0,000	611.230.750,00	611.230.750,00	0,000
Despesa Primária (II)	627.291.200,00	627.291.200,00	0,000	591.848.390,00	591.848.390,00	0,000	586.655.000,00	586.655.000,00	0,000
Resultado Primário (III) = (I - II)	(16.516.000,00)	(16.516.000,00)	0,000	10.177.500,00	10.177.500,00	0,000	17.835.960,00	17.835.960,00	0,000
Resultado Nominal	(15.525.000,00)	(15.525.000,00)	0,000	10.191.837,00	10.191.837,00	0,000	11.735.960,00	11.735.960,00	0,000
Divida Pública Consolidada	145.232.020,00	145.232.020,00	0,000	138.935.060,00	138.935.060,00	0,000	134.767.008,00	134.767.008,00	0,000
Divida Consolidada Líquida	142.612.647,00	142.612.647,00	0,000	138.297.105,00	138.297.105,00	0,000	134.109.914,00	134.109.914,00	0,000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0,000	-	-	0,000	-	-	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	0,000	-	-	0,000	-	-	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-	-	0,000	-	-	0,000	-	-	0,000

FONTE: Balancete do Setor de Contabilidade

NOTA EXPLICATIVA:

3

Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2012

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2010 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2010 (b)	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	508.900.000,00	0,000	427.739.333,42	0,000	(81.160.666,58)	-15,95
Receita Primária (I)	501.800.000,00	0,000	423.222.241,32	0,000	(78.577.758,68)	-15,66
Despesa Total	508.900.000,00	0,000	456.000.772,83	0,000	(52.899.227,17)	-10,39
Despesa Primária (II)	497.130.000,00	0,000	441.688.547,89	0,000	(55.443.452,11)	-11,15
Resultado Primário (III)=(I - II)	4.670.000,00	0,000	(18.464.306,57)	0,000	(23.134.306,57)	-495,38
Resultado Nominal	107.540.555,38	0,000	107.540.555,38	0,000	-	0
Dívida Pública Consolidada	152.228.738,74	0,000	152.228.738,74	0,000	-	0
Dívida Consolidada Líquida	183.669.555,98	0,000	183.669.555,98	0,000	-	0

FONTE: Balancete do Setor de Contabilidade

NOTA EXPLICATIVA:



Prefeitura Municipal de Montes Claros - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES  
2012

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	381.871.983,87	508.900.000,00	33,26	522.010.000,00	2,58	643.300.200,00	23,24	608.551.890,00	-5,4	611.230.750,00	0,44
Receita Primária (I)	377.755.556,07	501.800.000,00	32,84	513.760.000,00	2,38	570.775.200,00	11,1	602.025.890,00	5,48	604.490.960,00	0,41
Despesa Total	412.162.188,82	508.900.000,00	23,47	522.010.000,00	2,58	643.300.200,00	23,24	608.551.890,00	-5,4	611.230.750,00	0,44
Despesa Primária (II)	399.977.582,12	497.130.000,00	24,29	504.295.000,00	1,44	619.803.000,00	22,9	591.848.390,00	-4,51	586.655.000,00	-0,88
Resultado Primário (III)=(I - II)	(22.222.026,05)	4.670.000,00	-121,02	9.465.000,00	102,68	(49.027.800,00)	-617,99	10.177.500,00	-120,76	17.835.960,00	75,25
Resultado Nominal	(7.207.397,59)	107.540.555,38	-1592,09	(36.609.012,56)	-134,04	(4.447.896,29)	-87,85	(4.315.541,80)	-2,98	(4.187.190,42)	-2,97
Divida Pública Consolidada	75.526.356,34	152.228.738,74	101,56	147.661.876,58	-3	145.232.020,00	-1,65	138.935.060,00	-4,34	134.767.008,00	-3
Divida Consolidada Líquida	76.128.900,60	183.669.555,98	141,26	147.060.543,42	-19,93	142.612.647,00	-3,02	138.297.105,00	-3,03	134.109.914,00	-3,03

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	381.871.983,87	508.900.000,00	33,26	522.010.000,00	2,58	643.300.200,00	23,24	608.551.890,00	-5,4	611.230.750,00	0,44
Receita Primária (I)	377.755.556,07	501.800.000,00	32,84	513.760.000,00	2,38	570.775.200,00	11,1	602.025.890,00	5,48	604.490.960,00	0,41
Despesa Total	412.162.188,82	508.900.000,00	23,47	522.010.000,00	2,58	643.300.200,00	23,24	608.551.890,00	-5,4	611.230.750,00	0,44
Despesa Primária (II)	399.977.582,12	497.130.000,00	24,29	504.295.000,00	1,44	619.803.000,00	22,9	591.848.390,00	-4,51	586.655.000,00	-0,88
Resultado Primário (III)=(I - II)	(22.222.026,05)	4.670.000,00	-121,02	9.465.000,00	102,68	(49.027.800,00)	-617,99	10.177.500,00	-120,76	17.835.960,00	75,25
Resultado Nominal	(7.207.397,59)	107.540.555,38	-1592,09	(36.609.012,56)	-134,04	(4.447.896,29)	-87,85	(4.315.541,80)	-2,98	(4.187.190,42)	-2,97
Divida Pública Consolidada	75.526.356,34	152.228.738,74	101,56	147.661.876,58	-3	145.232.020,00	-1,65	138.935.060,00	-4,34	134.767.008,00	-3
Divida Consolidada Líquida	76.128.900,60	183.669.555,98	141,26	147.060.543,42	-19,93	142.612.647,00	-3,02	138.297.105,00	-3,03	134.109.914,00	-3,03

FONTE: Balanço do Setor de Contabilidade

NOTA EXPLICATIVA:

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Fundamento Legal: 4365 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Unidade / Programa	Valores	
	2012	Total
01.01-CÂMARA MUNICIPAL		
1-ATUAÇÃO LEGISLATIVA	11.168.394,00	11.168.394,00
02.01-GABINETE DO PREFEITO		
2-SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR	1.790.000,00	1.790.000,00
02.02-PROCURADORIA JURÍDICA		
0-Operações Especiais	9.000.000,00	9.000.000,00
3-ASSESSORAMENTO JURÍDICO	820.000,00	820.000,00
4-REPRESENTAÇÃO JURÍDICA	560.000,00	560.000,00
53-ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS	30.000,00	30.000,00
999-Reserva de Contingência	500.000,00	500.000,00
02.03-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
5-APOIO ADMINISTRATIVO	1.385.000,00	1.385.000,00
6-DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS	12.281.906,00	12.281.906,00
7-ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO	981.000,00	981.000,00
8-ADMINISTRAÇÃO DE TRANSPORTE	3.260.000,00	3.260.000,00
9-SERVIÇOS GERAIS	13.174.000,00	13.174.000,00
02.04-SECRET. MUN. AGROP. E ABASTECIMENTO		
5-APOIO ADMINISTRATIVO	457.000,00	457.000,00
10-DESENVOLVIMENTO RURAL	2.201.000,00	2.201.000,00
11-SISTEMA DE ABASTECIMENTO	4.995.000,00	4.995.000,00
15-RECURSOS HÍDRICOS	1.981.000,00	1.981.000,00
31-EXTENSÃO RURAL	185.000,00	185.000,00
02.05-SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA		
5-APOIO ADMINISTRATIVO	410.000,00	410.000,00
19-PROMOÇÕES CULTURAIS	10.390.000,00	10.390.000,00
20-RESTAUR. REVITAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO	260.000,00	260.000,00
02.06-SECRET. MUNIC. DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
5-APOIO ADMINISTRATIVO	588.000,00	588.000,00
21-ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	1.361.000,00	1.361.000,00
22-DESENVOLVIMENTO SOCIAL	269.000,00	269.000,00
23-GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA	163.000,00	163.000,00
24-POLÍTICAS SOCIAIS PARA AS MULHERES	17.000,00	17.000,00
25-ATENÇÃO AO IDOSO	318.400,00	318.400,00
26-ASSISTÊNCIA SOCIAL	6.151.900,00	6.151.900,00
27-ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	4.278.400,00	4.278.400,00
28-POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL	8.000,00	8.000,00
29-ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	298.300,00	298.300,00
30-HABITAÇÃO POPULAR	1.042.000,00	1.042.000,00
02.07-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
5-APOIO ADMINISTRATIVO	295.000,00	295.000,00
33-ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	9.616.000,00	9.616.000,00
34-EDUCAÇÃO BÁSICA	99.986.000,00	99.986.000,00
37-GESTÃO ESCOLAR	723.000,00	723.000,00
02.08-SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA		
0-Operações Especiais	16.000.000,00	16.000.000,00
5-APOIO ADMINISTRATIVO	615.000,00	615.000,00
42-ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS	2.331.000,00	2.331.000,00
43-CONTROLE INTERNO	2.042.000,00	2.042.000,00
02.09-SEC. M. DESENV. ECON. TUR E TECNOLOGIA		

✓

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Fundamento Legal: 4365 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Unidade / Programa	Valores	
	2012	Total
5-APOIO ADMINISTRATIVO	240.000,00	240.000,00
47-DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.940.000,00	1.940.000,00
48-DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	5.103.000,00	5.103.000,00
51-DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	285.000,00	285.000,00
02.10-SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	445.000,00	445.000,00
5-APOIO ADMINISTRATIVO	3.380.000,00	3.380.000,00
49-PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	669.000,00	669.000,00
50-CONTROLE E GESTÃO AMBIENTAL		
02.11-SEC. MUN. PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	300.000,00	300.000,00
5-APOIO ADMINISTRATIVO	236.000,00	236.000,00
12-REGULAÇÃO URBANA	1.146.000,00	1.146.000,00
56-PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	330.000,00	330.000,00
57-PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO	974.000,00	974.000,00
58-INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA		
02.12-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	170.000,00	170.000,00
5-APOIO ADMINISTRATIVO	1.256.000,00	1.256.000,00
61-ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA	5.077.000,00	5.077.000,00
62-GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	39.715.000,00	39.715.000,00
63-CUIDADOS PRIMÁRIOS DA SAÚDE	2.887.000,00	2.887.000,00
64-ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA	140.089.000,00	140.089.000,00
65-GESTÃO SERVIÇOS DE SAÚDE	27.268.000,00	27.268.000,00
66-REDE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	50.000,00	50.000,00
67-CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	2.139.000,00	2.139.000,00
68-VIGILÂNCIA SANITÁRIA	411.000,00	411.000,00
69-VIGILÂNCIA EM SAÚDE	5.515.000,00	5.515.000,00
70-CONTROLE DE ZOONOSES		
02.13-SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	128.000,00	128.000,00
5-APOIO ADMINISTRATIVO	1.460.000,00	1.460.000,00
10-DESENVOLVIMENTO RURAL	24.235.000,00	24.235.000,00
16-INFRA-ESTRUTURA URBANA	2.000.000,00	2.000.000,00
18-TRANSPORTE URBANO	17.475.000,00	17.475.000,00
30-HABITAÇÃO POPULAR	448.000,00	448.000,00
52-PLANEJAMENTO URBANO	319.000,00	319.000,00
53-ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS	39.380.000,00	39.380.000,00
55-SANEAMENTO BÁSICO		
02.14-SEC. MUN. COORD. POLÍT. E AÇÃO COMUNITÁRIA	698.000,00	698.000,00
5-APOIO ADMINISTRATIVO	859.000,00	859.000,00
45-GESTÃO PARTICIPATIVA		
02.15-SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS	174.000,00	174.000,00
5-APOIO ADMINISTRATIVO	3.327.000,00	3.327.000,00
13-SERVIÇOS URBANOS	17.756.000,00	17.756.000,00
14-LIMPEZA URBANA	2.972.000,00	2.972.000,00
16-INFRA-ESTRUTURA URBANA	3.327.000,00	3.327.000,00
54-ILUMINAÇÃO PÚBLICA	80.000,00	80.000,00
55-SANEAMENTO BÁSICO		
02.16-SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL	217.000,00	217.000,00
5-APOIO ADMINISTRATIVO	3.860.200,00	3.860.200,00
17-SISTEMA DE TRÂNSITO	2.057.500,00	2.057.500,00
18-TRANSPORTE URBANO		

Dados Enviados ao Legislativo



Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Fundamento Legal: 4365 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Unidade / Programa	Valores	
	2012	Total
59-DEFESA SOCIAL	1.095.000,00	1.095.000,00
60-DEFESA PATRIMONIAL E SEGURANÇA PÚBLICA	2.988.000,00	2.988.000,00
02.17-SECRET. MUN. JUVENTUDE, ESPORTES E LAZER	453.000,00	453.000,00
5-APOIO ADMINISTRATIVO	23.290.000,00	23.290.000,00
38-PROMOÇÃO DO ESPORTE E DO LAZER	169.000,00	169.000,00
39-AÇÕES E POLÍTICAS PARA A JUVENTUDE		
02.18-CONTROLADORIA GERAL	10.000,00	10.000,00
5-APOIO ADMINISTRATIVO	166.000,00	166.000,00
43-CONTROLE INTERNO		
02.19-PROCURADORIA DA FAZENDA	180.000,00	180.000,00
41-MATÉRIA TRIBUTÁRIA E FISCAL		
02.20-OUVIDORIA GERAL	135.000,00	135.000,00
44-OUVIDORIA		
02.21-GABINETE DO VICE-PREFEITO	160.000,00	160.000,00
5-APOIO ADMINISTRATIVO		
02.22-INSTITUTO MUNIC. DESENVOLV. URBANO - IMD	125.000,00	125.000,00
5-APOIO ADMINISTRATIVO		
02.23-PREVMOC	250.000,00	250.000,00
72-ASSISTÊNCIA JURÍDICA	230.000,00	230.000,00
73-SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR	955.000,00	955.000,00
74-SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONTÁBEIS	190.000,00	190.000,00
76-SERVIÇOS DA TESOURARIA	473.000,00	473.000,00
77-ADMINISTRAÇÃO DOS BENEFÍCIOS	18.563.000,00	18.563.000,00
78-PREV. SOC. SEG. INATIVOS E PENSIONISTA S	150.000,00	150.000,00
79-FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERV. PÚBLICO	1.385.000,00	1.385.000,00
80-SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	6.888.200,00	6.888.200,00
999-Reserva de Contingência		
02.24-SEC. ARTICULAÇÃO INSTIT. E COMUNICAÇÃO	232.000,00	232.000,00
5-APOIO ADMINISTRATIVO	2.883.000,00	2.883.000,00
46-COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO OFICIAL	643.300.200,00	643.300.200,00
<b>TOTAL DA LDO</b>		





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 05 de março de 2012.

Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 541 /2012

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

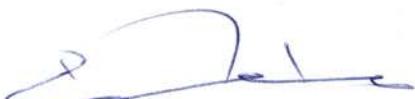
Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dnota Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “**DISPÔE SOBRE A REVISÃO DOS ANEXOS DA LEI 4.365 DE 27 DE JUNHO DE 2011, QUE “DISPÔE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente Projeto de Lei é de suma importância ao interesse público, devido a adequação das Metas da LDO em conformidade com o SICOM em acordo com a Instrução Normativa 05/2011 do Tribunal de Contas que “Dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal”.

Evidenciados os motivos que advirão da proposição contida no projeto de lei em referência, o que indubitavelmente caracteriza interesse público relevante, bem como em face da urgência na sua viabilização, solicitamos que o mesmo seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

LEI Nº. 4.365, DE 27 DE JUNHO DE 2011.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA  
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

## **CAPÍTULO – I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 155 da Constituição Estadual, nos arts. 154,155 e 235 da Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Montes Claros para o exercício de 2012, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI- as disposições finais.

## **CAPÍTULO – II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2012, em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2011–2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2012 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§1º - As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as obras não concluídas terão prioridade sobre os projetos de expansão e implantação de novas obras, salvo as que forem previstas em convênios, com repasses de recursos de outras esferas de governo, em relação aos quais o Município alocará as contrapartidas que forem pactuadas nos respectivos instrumentos.

§2º - A Programação de que trata o *caput* observará as diretrizes básicas de ação do Governo Municipal e o disposto na Lei do Plano Plurianual.

§3º - Terão precedência na alocação de recursos os programas de governo relativos à garantia de direitos fundamentais relativos à saúde, educação, segurança, assistência social, criança e do Adolescente, saneamento básico e habitação.

§4º - As ações dos programas previstos no Plano Plurianual para o período terão seus valores atualizados e condicionados aos limites da receita estimada.

§5º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e as prioridades estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 3º** - Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

## I- ANEXO DE METAS FISCAIS:

Demonstrativo I - Metas anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as realizadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do patrimônio líquido,

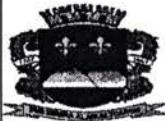
Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos.,

Demonstrativo VI – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores.,

Demonstrativo VII – Estimativa e compensação de renúncia de receita;

Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

## II-ANEXO DE RISCOS FISCAIS:

Demonstrativo dos Riscos fiscais e providências

## CAPÍTULO - III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2011-2013.

**Parágrafo único** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – projeto: o instrumento de programação para alcançar objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;

III – atividades: o instrumento de programação para alcançar objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;

IV – operações especiais: constitui as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto;

V – unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Art.5º** - O Projeto de Lei Orçamentária de 2012 compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente à programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e entidades instituídos e mantidos pelo poder público municipal.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

II – o Orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art.6º** - O orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão, unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.

**Parágrafo Único** - A Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

**Art.7º** - O Orçamento de Investimento, previsto no art. 165, §5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo Único** - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excluídas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

**Art. 8º** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto de Lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

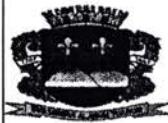
IV – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

**Parágrafo único** - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

I – demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e pela Lei nº 11.494/2007;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO – IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art.9º** - A Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2012, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos nesta lei e no Plano Plurianual, observadas as normas da Lei Federal 4320/64 e da Lei complementar 101/2000 e demais disposições legais pertinentes.

**Art.10** - A proposta orçamentária de 2012 será elaborada e executada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I - responsabilidade na gestão fiscal;

II - participação popular e controle social.,

III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, educação e assistência social;

V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII - promoção e proteção da infância e da Adolescência.,

IX - preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

**Art. 11** - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2012, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único** – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municíipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 12** - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

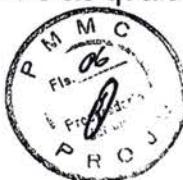
I – elaboração da proposta orçamentária de 2012 mediante regular processo de consulta;

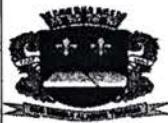
II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

**Art. 13** - A estimativa da receita e fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2012, serão elaborados a valores correntes de julho de 2011, projetados ao exercício a que se refere, tendo como bases as receitas e despesas realizadas e previstas nos três exercícios anteriores.

**Parágrafo único** - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art.14** - A estimativa da receita, que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2012, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

**Art. 15** - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

**Art. 16** - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art.17** - Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art.18** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º - A lei orçamentária de 2012 conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 3º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

**Art.19** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 20** - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 21** - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 22** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2012, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

**Art. 23** - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e/ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

**Parágrafo único** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2012 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 24** - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte e lazer, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 25** - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento agropecuário, comercial e industrial.

**Art. 26** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 27** - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

## Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

**Art. 28** - As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 24 a 27 deverão ser precedidas de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou outra norma legal aplicável.

**§1º** - Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

**§2º** - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**Art. 29** - É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único** - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e da Assistência Social e/ou de programas específicos federais, estaduais ou municipais.

**Art.30** - É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas por lei e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

**Parágrafo único** - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, observada a legislação vigente.

**Art. 31** - Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

**Art. 32** - A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto na Constituição da República.

**Parágrafo único** - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

## CAPÍTULO -V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

**Art.35** - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

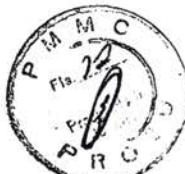
**Art. 36** - Ressalvadas as alterações no sistema tributário nacional que poderão afetar a legislação municipal, poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária, visando o seu aperfeiçoamento e instituindo ainda:

I- quanto a todos os tributos municipais:

a) concessão de remissão de créditos tributários como forma de incentivo à organização do cadastro municipal de contribuintes, fomento à geração de trabalho e renda, e ainda para o atendimento de demandas econômico-sociais e de programas específicos federais, estaduais e/ou municipais;

b) concessão de anistia a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações previstas na legislação municipal, bem como obrigações tributárias como forma de arrecadar créditos inscritos em dívida ativa e evitar providências ineficazes ou evidenciadas como economicamente inviáveis;

II – quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Taxa de Licença decorrente do poder de fiscalização, Taxas de Fiscalização Sanitária, e o imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis:





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

a) concessão de isenção integral ou parcial para fomentar a instalação de empresas a geração de emprego e renda;

b) instituição de isenções sobre o patrimônio e serviços de contribuintes, atendendo interesses sociais das classes de menor condição econômica;

c) instituição de isenção visando a promoção de iniciativas esportivas e culturais.

III- Exclusivamente quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, a instituição de isenção e distribuição de prêmios como estímulo à adimplência fiscal.

**Art. 37** - Podem ser adotadas as seguintes medidas compensatórias:

I – reformulação dos critérios de concessão das isenções para as classes sociais de menor condição econômica;

II – rezoneamento das áreas urbanas sujeitas à tributação pelo IPTU;

III – revisão da planta genérica de valores a partir de novas avaliações dos terrenos e suas edificações;

IV- revisão integral dos dados cadastrais dos contribuintes do IPTU, para fazer constar às modificações físicas nos imóveis que afetam o seu valor venal e consequente tributação;

V- recadastramento total de contribuintes do IPTU e do ISSQN, com identificação completa dos responsáveis pelas obrigações tributárias, permitindo maior agilidade e certeza nos procedimentos de notificação do lançamento e cobrança, inclusive via judicial;

VI – reorganização do cadastro de contribuintes do ISSQN, baixando as inscrições municipais de inúmeros contribuintes com atividades econômica paralisada, e que anualmente se sujeitam a lançamentos tributários efetuados de ofício, tumultuando o banco de dados da Secretaria de Fazenda e Controle, gerando um crédito tributário insubstancial e de difícil ou incerta arrecadação;

VII – Adoção de regimes especiais de fiscalização e retenção de ISSQN nos serviços prestados por contribuintes não inscritos ou com inscrição municipal suspensa.

**Art. 38** - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.





# **MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS**

**Gabinete do Prefeito**  
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

## **CAPÍTULO – VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39** - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 40** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, inclusive com implantação de sistemas e mecanismos adequados.

§2º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ré-ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

**Art. 41** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual.

**Art. 42** - Se o projeto de lei orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
  - II – benefícios previdenciários;
  - III – amortização, juros e encargos da dívida;
  - IV – PIS-PASEP;
  - V – Demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
  - VI – Outras despesas correntes de caráter inadiável.

**Art. 43** - A contabilidade registrará os atos e os fatos efetivamente ocorridos, relativos à gestão orçamentária-financeira sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 44** - As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 156 §2º da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, que estabelecem as diretrizes para a sua elaboração.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

**Art. 45** - Não poderão ser apresentadas ao projeto de lei orçamentária emendas que altere o valor das dotações orçamentárias com recursos proveniente de:

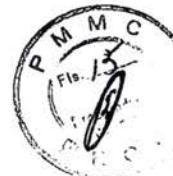
- I- Recursos vinculados;
- II- Contrapartidas obrigatórias do Tesouro Municipal;
- III- Recursos destinados a serviços da dívida, pessoal e encargos.

**Art. 46** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 27 de junho de 2011



*Luiz Tadeu Leite*  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 44/2012 QUE “Dispõe sobre a revisão dos anexos da Lei 4.365 de 27 de junho de 2011, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Exercício de 2012 e dá outras providências” de autoria do Executivo Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa de Leis que versem sobre questões orçamentárias e das políticas públicas municipais é do Executivo Municipal, sendo certo que a lei que se pretende alterar também foi de iniciativa do Executivo.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 07 de março de 2012.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

---

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 44/2012

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** Dispõe Sobre a Revisão dos Anexos da Lei 4.365 de 27 de junho de 2011, que “Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Exercício de 2012 e dá Outras Providências”.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/03/2012, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/03/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, dispõe sobre a Revisão dos Anexos da Lei 4.365 de 27 de junho de 2011, que “Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Exercício de 2012 e dá Outras Providências” - LDO.

A presente proposta autoriza o Executivo Municipal a promover revisão do Anexo de Metas e Prioridades, art. 2º, e do Anexo de Metas Fiscais , art. 3º da Lei 4.365 de 27 de junho de 2011, acompanhando o projeto de lei os anexos retificados.

Nos termos da Mensagem do Executivo, o projeto de lei visa adequar as Metas do PPA à Instrução Normativa 05/2011 do SICOM, que dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal.

Como a matéria versa sobre alteração de lei de iniciativa do Executivo e de assunto de interesse local, esta Comissão verifica que o projeto de lei não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do Exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 09 de março de 2012.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: \_\_\_\_\_

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus Cláudio Rodrigues



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

---

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 44/2012

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** Dispõe Sobre a Revisão dos Anexos da Lei 4.365 de 27 de junho de 2011, que “Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Exercício de 2012 e dá Outras Providências”.

#### I- RELATÓRIO

Após ser o Projeto de Lei nº 43/2012 submetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitiu parecer de legal e constitucional, foi o mesmo distribuído à Comissão de Finanças e Orçamento, que nos termos regimentais, emite parecer sobre matéria.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, dispõe sobre a Revisão dos Anexos da Lei 4.365 de 27 de junho de 2011, que “Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Exercício de 2012 e dá Outras Providências”-LDO

A presente proposta autoriza o Executivo Municipal a promover revisão do Anexo de Metas e Prioridades, art. 2º, e do Anexo de Metas Fiscais , art. 3º da Lei 4.365 de 27 de junho de 2011, acompanhando o projeto de lei os anexos retificados.

Nos termos da Mensagem do Executivo, o projeto de lei visa adequar as Metas do PPA à Instrução Normativa 05/2011 do SICOM, que dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal.

Para melhor entendimento da matéria, esta Comissão convidou os técnicos da Secretaria de Planejamento da Prefeitura João Alves Marinho e Francisco Aparecido Lima Santos e o Assessor Técnico da Câmara Municipal Ivan Fonseca de Oliveira, que em reunião realizada no dia 19/03/2012, juntamente com os membros desta Comissão discutiram e esclareceram diversos pontos do projeto.

Os técnicos informaram que o principal objetivo da proposição é compatibilizar as metas fiscais, programas e atividades da LOA – Lei Orçamentária Anual do ano de 2012 à LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária 2012, adequando-as à Instrução nº 05 do Tribunal de Contas do Estado de Minas gerais, que estabeleceu novos códigos para as receitas, fontes e





## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

recursos financeiros, incluindo a previsão orçamentária de quarenta milhões e as atividades como 1.123.000- Construção do Teatro Municipal, 1.125.000 – Implantação do Terminal de Integração Urbano e a 1.122.000 Construção do Estádio Municipal já previstos na Lei Orçamentária 2012, por meio de emenda.

Esta Comissão entende ser necessária a adequação, tendo em vista que os programas, ações e metas propostas na execução orçamentária do município deverão estar incluídas nos três instrumentos orçamentários, PPA, LDO e LOA.

### III – CONCLUSÃO

Dante do Exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do referido projeto pelo Plenário.

Sala das Comissões, 19 de março de 2012.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice-Presidente: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto